



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG

Processo SEI nº 2440.01.0000402/2021-48

RESOLUÇÃO ARSAE-MG 154, de 28 de junho de 2021

Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, sociedade de economia mista do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, sediada na Rua Mar de Espanha, 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.330-270, por seus procuradores, abaixo assinados, não se conformando com a r. decisão administrativa que aprovou a revisão tarifária periódica da COPASA MG, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 52 e seguintes da Resolução ARSAE/MG nº 39/2013, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** para a **DIRETORIA COLEGIADA DA ARSAE-MG**, apresentando, desde já, as razões recursais em anexo, requerendo, após o seu regular conhecimento e processamento, seja exercido o juízo de retratação e, caso contrário, sejam as mesmas enviadas àquele órgão colegiado para apreciação e julgamento.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de julho de 2021.

Eleazar Araújo de Carvalho
OAB/MG 94.587

João Batista de Gouveia Costa
OAB/MG 81.063

Marcello Corrêa da Cunha Medeiros
OAB/MG 152.410

Marília da Silveira Engel
OAB/MG 130.959

Rafael Eugênio dos Santos Quirino
OAB/MG 119.835

Márcio José Firmino
OAB/MG 139.009

Brígida Bueno Maiolini
OAB/MG 70.714

EGRÉGIA DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE/MG

Processo SEI nº 2440.01.0000402/2021-48
RESOLUÇÃO ARSAE-MG 154, de 28 de junho de 2021

RAZÕES RECURSAIS

I – Da tempestividade

Tem-se que a Resolução ARSAE-MG 154, de 28 de junho de 2021, que consolidou a 2ª Revisão Tarifária da COPASA MG, foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 29/06/2021 (doc. anexo).

Nos termos do art. 51 da Resolução ARSAE-MG nº 039/2013, Regimento Interno da ARSAE-MG, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

Ao seu turno, o art. 54, do mesmo diploma legal, preceitua que, *ressalvada disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.*

Com efeito, considerando que a Resolução ARSAE/MG nº 154/2021, que aprovou a 2ª Revisão Tarifária da COPASA MG, foi publicada no dia 29/06/2021, terça-feira, o prazo para recorrer da decisão administrativa começou a fluir no dia 30/06/2021, e os 15 dias irão vencer no dia 14/07/2021.

Logo, o recurso administrativo, protocolizado nesta data, é tempestivo.

II – Síntese do Processo Administrativo

Trata-se de processo administrativo referente à 2ª Revisão Tarifária Periódica da COPASA MG e à 3ª Revisão Tarifária Periódica da COPANOR.

A ARSAE/MG iniciou a 1ª fase do processo público de contribuições à RTP da COPASA MG e da COPANOR por meio da Consulta Pública 18/2020, realizada entre 18 de maio a 17 de junho de 2020, quando foi definida a pauta, as diretrizes e o cronograma do processo.

Na 2ª fase da RTP, os processos participativos se desenrolaram do dia 20 de outubro de 2020 ao dia 22 de janeiro de 2021, foram definidas as metodologias para a

reconstrução das tarifas da COPASA MG e da COPANOR, bem como as metodologias de matriz de risco e acompanhamento do planejamento de investimentos das companhias.

Foram disponibilizados os documentos técnicos pertinentes no endereço eletrônico da ARSAE/MG, abrindo-se prazo, a partir do dia 20 de abril de 2021, para que os usuários, prestadores de serviços, órgãos de defesa do consumidor, representantes do titular e demais interessados pudessem participar por meio de intercâmbio documental.

Em paralelo à Consulta Pública 23/2021, a agência realizou a Audiência Pública 37/2021 no dia 07 de maio de 2021, quando foi aberta oportunidade para manifestações orais a respeito dos temas tratados por todos os interessados previamente inscritos.

Pois bem, as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública 23/2021 e da Audiência Pública 37/2021, com as respostas e esclarecimentos da ARSAE/MG, foram consolidadas no Relatório Técnico CRE 03/2021.

Na sequência, foi elaborada a Nota Técnica CRE 14/2021, apresentando o Resultado da 2ª Revisão Tarifária Periódica da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, que culminou com a edição da Resolução ARSAE-MG 154, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 29 de junho de 2021.

III – Introdução

É sabido que a Lei 11.445/2007 (Marco do Saneamento), com as alterações introduzidas pela Lei 14.026/2020, buscou conferir maior segurança jurídica aos operadores do saneamento, objetivando atrair investidores do setor privado.

Nota-se em destaque na legislação atual, a preocupação em garantir a recuperação dos investimentos por parte do prestador e investidor, bem como a preocupação em uniformizar a atividade regulatória a fim de trazer maior segurança jurídica para as relações contratuais.

Ainda que não esteja muito certo o benefício específico da opção do legislador federal, o fato é que o subsídio cruzado que era estruturado no âmbito da Companhias de Saneamento Estaduais foi restringido com a criação dos blocos regionais.

Neste norte, objetivando cumprir os propósitos da legislação federal, o regulador estadual deve se pautar pelos indicadores federais, a fim de acelerar a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Todavia, com a devida vênia, a Revisão Tarifária da COPASA MG, levada a efeito por essa Agência Reguladora, não se orientou no sentido proposto pelo novo marco do saneamento.

A revisão tarifária, nos moldes como se encontra, traz insegurança jurídica com relação aos investimentos; afeta remuneração do capital, apesar de atribuir maior risco para Companhia; afasta-se da prática regulatória de outros reguladores; além de aumentar o subsídio cruzado entre os blocos e entre os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Tudo isso sem apresentar justificativas contundentes e claras sobre as opções adotadas.

Infelizmente, a perspectiva quanto a atual revisão tarifária não é boa para o setor, sendo possível vislumbrar o afastamento dos investidores da COPASA MG e do saneamento em Minas Gerais, com evidente prejuízo para os propósitos de universalização.

IV – Das Críticas à Revisão Tarifária

IV.1 – Modelo Híbrido

Como primeiro ponto de crítica à Revisão Tarifária Periódica, empreendida por essa Agência Reguladora, está a utilização de metodologias híbridas, que se valem de características das abordagens regulatórias do Ano Teste e do Ciclo Tarifário. Tal hibridiz gera um modelo tarifário de difícil compreensão pela sociedade e pelos investidores da COPASA MG, o que gera grandes incertezas e prejudica a atração de capital para Companhia.

As escolhas realizadas pela ARSAE-MG se afastam das metodologias adotadas por outros reguladores no país, e ignoram as diretrizes da Lei nº 11.445/2007, com as alterações promovida pela Lei nº 14.026/2020.

Essas opções causarão insegurança jurídica para investidores no mercado de saneamento, uma vez que não haverá a recuperação integral e a devida remuneração para todos os investimentos realizados pela COPASA MG de forma onerosa.

Sob esta perspectiva, é certo que haverá prejuízos para investimentos no setor, especialmente em municípios atendidos pela COPASA MG, cuja regulação esteja a cargo da ARSAE-MG.

Diante deste cenário, a questão posta é: em havendo o intuito de aceleração da universalização dos serviços de saneamento, como a redução das tarifas pode contribuir para o objetivo da legislação federal?

O modelo econômico-financeiro desenhado mostra-se insustentável. A COPASA MG está em uma situação em que deverá assumir diversos compromissos para atender aos propósitos de acelerada universalização dos serviços, contudo, as tarifas apresentam-se decrescentes.

IV. 2 – Taxa de Remuneração Regulatória

Conforme estabelecido na Nota Técnica CRE nº 14/2021 e no modelo final de Cálculo do Índice de Reposicionamento Tarifário (IRT) e Efeito Tarifário Médio (ETM) divulgado pela ARSAE-MG, foi aprovada pela Agência uma Receita Tarifária base (RT₀ base, a preços de 1º de agosto de 2021) que considerava uma remuneração da BRE de R\$ 926.750.518 e uma cobertura tarifária para os tributos sobre o lucro de R\$ 307.790.067. Esses valores partem não somente do cálculo da BRE descrito anteriormente, como de um valor de WACC real após-impostos de 7,924% e de um procedimento de iterativo de estimação dos tributos sobre o lucro descritos na seção 9.3 da Nota Técnica CRE nº 14/2021.

Com efeito, e conforme já mencionado pela COPASA MG em suas contribuições às Audiências Públicas nº 32/2020 e 37/2021, bem como manifestado pela Companhia na Comunicação Externa CA 05/2021, de 27 de maio de 2021, endereçadas à ARSAE-MG, os cálculos do WACC e da cobertura tarifária dos tributos sobre o lucro não encontram precedentes na regulação por incentivos de serviços de infraestrutura. Em especial sobre o cálculo do WACC, os processos da 1ª e da 2ª RTP da COPASA MG são os únicos conhecidos – entre 17 experiências de regulação em setores de infraestrutura, das quais 7 no saneamento básico – a considerar uma janela temporal para o coeficiente beta (β) do modelo CAPM menor do que 4 anos. Tal período, que encontra precedente apenas na regulação de ferrovias, é diferente até mesmo do definido recentemente pela ARSAE-MG para a CESAMA (Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora) em sua última RTP (5,5 anos), como mostra a Tabela 1.

Tabela 1 – Janelas temporais para o parâmetro beta nos setores de infraestrutura

Setor/Regulador		Janela temporal
Saneamento	ADASA: 2016	5
	AGERSA: 2019	5
	ARSESP: 2020	4
	ARSAE ¹ : 2017	3
	AGEPAR: 2021	4
	ARSAE ² : 2020	5,5
	ARSAE ³ : 2021	3
Energia (ANEEL)	Distribuição: 2015	19
	Geração: 2014	5
	Transmissão: 2013	5
	G, T e D: 2020	5

Telecomunicações	ANATEL: 2009	5
Ferrovias	ANTT: 2015	5
	ANTT: 2019	3
Portos	ANTAQ: 2017	5
Gás	ARSESP: 2019	5
	SEDECTES/MG: 2017	5

Fonte: Elaboração própria, com informação de notas técnicas e resoluções das agências reguladoras. Notas: ⁽¹⁾ 1ª RTP da COPASA. ⁽²⁾ 2ª RTP da CESAMA. ⁽³⁾ 2ª RTP da COPASA.

A ARSAE-MG justifica tal escolha para a COPASA MG nos seguintes termos: *“em coerência com os entendimentos marcados na revisão tarifária de 2017 e prezando pela estabilidade e previsibilidade das decisões regulatórias”*.

No entanto, salienta-se que na 2ª Fase da 1ª RTP da COPASA MG a Agência havia decidido adotar uma “média dos betas dos últimos 5 anos do setor (...), fornecidos por Damodaran”¹, mudando diametralmente a abordagem na 3ª Fase do Processo, quando definiu calcular o parâmetro com base em dados do Ibovespa a partir de 05/05/2014 – cerca de 3 anos antes da RTP – quando houve uma mudança metodológica no cálculo deste índice de mercado².

Portanto, o entendimento da ARSAE-MG, além de não ser estável ao longo do tempo, não encontra mais sua razão de ser, uma vez que já se passaram mais de 5 anos desde a alteração no iBovespa alegada como motivo para o encurtamento da série. A escolha da Agência, ao realizar a revisão tarifária da CESAMA, pelas séries temporais das ações da COPASA MG e do iBovespa dos últimos 5,5 anos para o cálculo do beta³ é prova disso.

Tampouco procede o outro argumento utilizado pela ARSAE-MG, da inexistência de *“claros indicativos de que uma janela maior apresentaria um resultado mais significativo e confiável estatisticamente”*. Conforme já exposto pela COPASA MG em sua contribuição à Audiência Pública nº 37/2021, betas estimados com séries de 4 ou 5 anos (como fazem outros reguladores) são mais estáveis ao longo do tempo – conforme mostra Figura 1 retirada da Nota Técnica CRE nº 02/2021 – e geram intervalos de confiança mais precisos (erros-padrão menores) em comparação à janela de 3 anos, conforme demonstra a Tabela 2.

¹ Fonte: Nota Técnica CRFEF 41/2016.

² Fonte: Nota Técnica CRFEF 69/2017.

³ Fonte: Nota Técnica GRT nº 02/2020.

Figura 1 – Betas estimados com janelas móveis de 3 a 5 anos



Fonte: Nota Técnica CRE nº 02/2021 (p.35).

Tabela 2 – Janelas temporais para o parâmetro beta nos setores de infraestrutura

Janela	R ² ajustado*	Valor p do teste F	Erro-padrão Beta	Valor p do Beta
5 anos	0,20263	0,000%	0,90	0,000%
4 anos	0,19884	0,000%	0,101	0,000%
3 anos	0,20082	0,000%	0,118	0,000%

Fonte: Elaboração própria a partir de informações da Nota Técnica CRE nº 02/2021.

Nota: (*) Conforme simulações da ARSAE-MG.

Considerando que as argumentações da ARSAE-MG não se sustentam, conclui-se que a escolha da Agência por uma janela temporal de 3 anos para o cálculo do parâmetro beta foi arbitrária. Nota-se que a motivação da escolha tinha por propósito atribuir menor WACC regulatório para a COPASA MG.

A título ilustrativo, caso fosse adotada a janela de 4 anos, o WACC real após impostos calculado para a Companhia seria de 8,12% (0,2 p.p. maior que o valor calculado pela ARSAE-MG) e a remuneração da BRE de R\$949.278.548 (R\$22.528.027 maior que o valor calculado pela Agência), o que junto aos efeitos cruzados do modelo final de Cálculo Tarifário ensejaria um IRT = -1,30% (0,63 p.p. maior que o calculado pela ARSAE-MG) e um ETM = -0,90% (0,62 p.p. maior que o calculado pela Agência). Tal resultado, destaca-se, estaria em linha com o definido em outros processos tarifários do setor de saneamento básico, como mostra a Tabela 3.

Tabela 3 – Janelas temporais para o parâmetro beta nos setores de infraestrutura

Regulador	Prestador	WACC real após impostos	Início da vigência
Arpe	Compesa	9,24%	2019
Arsae	Cesama	9,00%	2020
Agergs	Corsan	8,13%	2019
Arsesp	Sabesp	8,10%	2020
Arsae (homologado)	Copasa	7,94%	2021
Arsae (simulação alternativa)*	Copasa	8,12%	2021

Fonte: Elaboração própria, com informação de notas técnicas e resoluções das agências reguladoras. Nota: (*) cálculo que considera janela temporal de 4 anos para o cálculo do beta, conforme prática regulatória usual.

No entanto, ainda que esta comparação ilustre adequadamente a distorção causada pela escolha arbitrária de uma janela temporal curta para o parâmetro beta, ela ainda não expressa integralmente os efeitos das metodologias escolhidas pela ARSAE-MG para o cálculo da cobertura tarifária dos custos de capital. Isso porque, a Agência destoa de seus pares também no cálculo dos Tributos sobre o Lucro (Imposto de Renda – IR – e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL).

Conforme já manifestado pela COPASA MG na Consulta Pública nº 23/2021, tipicamente os recursos tarifários para o pagamento destas obrigações são calculados pela aplicação de um WACC “antes de impostos”, que supõe que os tributos são parte dos custos de obtenção do capital. É o caso, por exemplo, da ANEEL para os três segmentos regulados do setor elétrico (geração, transmissão e distribuição), da ANP para o GASBOL (Gasoduto Brasil-Bolívia) no transporte de gás natural, da SEDECTES para a GASMIG na distribuição de gás natural e da AGEPAR, da ARPE e da ARCE para o saneamento básico⁴. No entanto, a ARSAE-MG optou por aplicar diretamente um WACC “Vanilla” após impostos para o cálculo da remuneração do capital e estimar o montante da Receita Tarifária destinado aos tributos sobre lucros por meio de conta circular que simula uma DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), partindo da premissa de que todos os proventos da COPASA MG são distribuídos por meio do instrumento dos Juros sobre Capital Próprio (JCP).

A ARSAE-MG, no Relatório Técnico CRE 03/2021, reconhece não haver precedentes regulatórios na abordagem por ela escolhida e, portanto, admite implicitamente que tal escolha metodológica caminha no sentido oposto ao da uniformidade regulatória.

⁴ Referências: Nota Técnica RTP - 002/2021-AGEPAR, Submódulo 2.4 PRORET-Aneel, Nota Técnica nº30/2020-Aneel, Nota Técnica SEDECTES nº 01/2017, Nota Técnica nº13/2019 – ANP, Nota Técnica DEF/CTEEF nº 02/2018 – ARPE e Nota Técnica CET nº 002/2017 - ARCE.

Apesar da justificativa da ARSAE-MG, a COPASA MG discorda que a abordagem proposta para essa 2ª RTP traga qualquer aprimoramento que se sobreponha à perda de transparência e de comparabilidade das remunerações. Pelo contrário, representa um retrocesso em relação à metodologia definida para a Companhia em sua 1ª RTP, pois, enquanto aquela realizava compensações tarifárias *ex-post* à escolha da Companhia pela forma de distribuição de seus proventos, esta admite apenas a possibilidade de se distribuírem por meio de JCP.

Trata-se, portanto, de uma abordagem invasiva, que irá engessar a gestão financeira da COPASA e restringir inteiramente seu planejamento tributário ao longo dos próximos 4 anos. Ademais, a mudança do tratamento dado aos Tributos Sobre Lucro contraria “a estabilidade e previsibilidade das decisões da agência” alegadas pela ARSAE-MG como motivo para não revisitar outros parâmetros do cálculo da remuneração do capital.

Há de se ressaltar ainda a proposta de reforma tributária que tramita no Congresso Nacional e que trará profundas mudanças tributárias na distribuição de dividendos das Companhias, no que, repita-se, a decisão da ARSAE-MG diminui possibilidades de planejamento tributário da Companhia, o que causará aumento do custo.

Assim, a metodologia da ARSAE-MG sequer prevê a possibilidade concreta de em breve ser aprovada uma reforma tributária que extinguirá o instrumento dos Juros sobre Capital Próprio. Se aprovada a reforma em pauta, a metodologia para o cálculo dos Tributos Sobre Lucros terá que ser revisitada em breve em uma Revisão Tarifária Extraordinária, o que inevitavelmente incorrerá em repasse a maior desses custos aos usuários. Tal situação poderia eventualmente ser evitada caso se mantivesse a abordagem do 1º ciclo tarifário.

Ainda que a reforma não seja aprovada, vislumbra-se nos próximos anos que a distribuição de JCP da COPASA MG esbarre em seus limites de dedutibilidade, o que pelas regras definidas pela ARSAE-MG implicará em um reconhecimento tarifário a menor dos tributos efetivamente pagos.

A título de ilustração, caso os Tributos sobre Lucro fossem calculados da mesma forma que na 1ª RTP – ou seja, considerando no reposicionamento tarifário que todos os proventos fossem pagos por meio de dividendos e as diferenças entre as distribuições consideradas nas tarifas e as efetivamente realizadas compensadas pela aplicação de componentes financeiros negativos nos reajustes tarifários – os valores de IRPJ e CSLL cobertos pela RT₀ da COPASA MG totalizariam R\$425.975.743, uma diferença a maior de R\$118.185.676 em relação ao cálculo feito pela ARSAE-MG (a preços de 1º de agosto de 2021).

Isoladamente, esta mudança resultaria em um IRT positivo de 0,42% (2,35 p.p. maior que o calculado pela ARSAE-MG) e em um ETM de +0,77% (2,29 p.p. maior que o calculado pela Agência). Portanto, a metodologia da ARSAE-MG, para os Tributos sobre Lucro, pode resultar em um reconhecimento tarifário até 2,3 p.p. menor que o necessário para a devida cobertura do IRPJ e do CSLL pagos pela empresa.

Por fim, cabe mencionar o comentário da ARSAE-MG no Relatório Técnico CRE 03/2021, de que a COPASA MG não teria apresentado *“contribuição alguma acerca deste item durante as fases anteriores, o que leva a crer que o pleito foi motivado unicamente pelos resultados numéricos (...) e não pelos fundamentos metodológicos, que foram discutidos na 2ª fase [da RTP]”*. Cumpre destacar que à época, a Companhia, em sua contribuição à Audiência Pública nº 32/2020 relativa ao Custo de Capital, manifestou que *“dado o curto tempo de análise e dúvidas sobre alguns cálculos realizados pela Arsae”,* era possível haver *“correções e aprimoramentos não identificados”* pela COPASA MG, razão pela qual se reservava *“ao direito de realizar propostas metodológicas adicionais na 3ª Fase”* da RTP.

De fato, nem todas as dúvidas sobre a metodologia foram esclarecidas nas Notas Técnicas e respostas relativas à Audiência Pública 32/2020, e sequer havia à época um modelo de cálculo – mesmo que em branco – para se avaliar a proposição da Agência – razão pela qual a COPASA MG enviou à ARSAE-MG a Comunicação Externa nº 122/DRM com perguntas sobre diversas propostas metodológicas, inclusive quanto à cobertura tarifária dos Tributos sobre o Lucro. Somente por meio do Ofício ARSAE/GAB nº 532/2021 é que a Agência esclareceu as últimas lacunas da metodologia e, por esta razão, foi apenas na Consulta Pública nº 23/2021 que a COPASA MG se manifestou publicamente sobre o tema.

Ante o exposto, tendo em vista que (i) o cálculo do WACC e dos Tributos sobre o Lucro realizados pela ARSAE-MG não têm paralelo na regulação e (ii) têm como únicos efeitos práticos:

- a. prejudicar a comparabilidade entre os cálculos feitos por diversos reguladores, a qual é fundamental viabilizar a atração de investimentos aos prestadores;
- b. reduzir a remuneração do capital da COPASA MG em relação a seus pares;
- e
- c. criar desnecessariamente um risco para a Companhia, ao não garantir ao longo do ciclo tarifário os recursos necessários ao pagamento integral do IRPJ e da CSLL;

A COPASA MG solicita que o WACC seja recalculado considerando uma janela temporal de 4 anos para o parâmetro beta e que a metodologia adotada no 1º ciclo

tarifário para os Tributos sobre o Lucro continue sendo aplicada nesta revisão e nos próximos reajustes tarifários.

Quanto ao último ponto, é necessário destacar que eventuais “*alocações de valores a maior para os tributos sobre o lucro*”, como a ARSAE-MG alega ter ocorrido nos últimos reajustes tarifários, devem ser por definição compensados nos componentes financeiros.

Somadas, as duas alterações no cálculo resultam em um acréscimo de R\$153.605.217, a preços de 1º de agosto de 2021, na cobertura tarifária dos Tributos Sobre o Lucro, o que levaria o IRT a +1,12% e o ETM a +1,45%.

IV. 3 – Base Regulatória de Ativos Essenciais (BRE)

A Nota Técnica CRE nº 14/2021, com o Resultado da 2ª RTP da COPASA MG, define para a Companhia uma Receita Tarifária (RT₁ base) de R\$5.526.474.777. Esse valor foi estimado por modelo de Cálculo do Índice de Reposicionamento Tarifário (IRT) e Efeito Tarifário Médio (ETM) criado e disponibilizado pela Agência em seu sítio na Internet.

A despeito da Nota Técnica e do modelo terem sido retirados do sítio eletrônico da Agência Reguladora sem prévio aviso ou justificativa, a COPASA MG logrou baixá-lo e analisar seus números. A Companhia verificou que a RT₁ base foi calculada considerando como “input” colado ao modelo uma Base Regulatória de Ativos Essenciais (BRE) de R\$ 11.239.526.315, como mostra a Figura 2.

Figura 2 – Cálculo da Remuneração da BRE considerado na Receita Tarifária

C		D	E	F
Grupo	Subgrupo (classificação regulatória)		RT ₁ base a preços de 1º de agosto de 2021 (M,)	
Custos de Capital (4)	Remuneração da BRE		R\$	926.750.518
	Amortização da BRE		R\$	829.369.134
	Anuidade da BRA		R\$	48.660.877
	Remuneração do capital de giro		R\$	15.117.785
	Tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL)		R\$	307.790.067
	Total de Custos de Capital		R\$	2.127.688.380

Fonte: ARSAE-MG (RTP_Copasa_2021_posCP23.xlsm)

Esse valor, como explicam a Nota Técnica CRE nº 14/2021 e o Modelo de Apuração da Base de Ativos Regulatória divulgados pela ARSAE-MG, corresponde ao chamado “Saldo Residual da BRE no 2º ciclo Tarifário em Prestações Constantes (PMT)”. Conceitualmente, trata-se do Valor Presente Líquido dos saldos da BRE projetados pela ARSAE-MG em dezembro de cada ano entre 2020 e 2023. Tal projeção, como mostra a

Figura 3, retirada da Nota Técnica nº CRE 14/2021, considera “além da amortização anual, a quota de depreciação dos ativos”, a qual corresponde à “parcela do capital que será destinada anualmente pelo prestador à reposição dos ativos depreciados” (Nota Técnica nº CRE 14/2021, pág. 22).

Figura 3 – Valor Residual e amortização da BRE no próximo ciclo calculados pela ARSAE-MG

Referência valor residual:	Ano 1 ref.: dez/20	Ano 2 ref.: dez/21	Ano 3 ref.: dez/22	Ano 4 ref.: dez/23
BRE residual	R\$ 11.882.078.456	R\$ 11.543.429.990	R\$ 11.218.599.612	R\$ 10.888.754.239
(-) Amortização 12m seguintes	R\$ 833.994.179	R\$ 805.821.076	R\$ 786.561.099	R\$ 751.258.956
(+) Quota de depreciação	R\$ 495.345.713	R\$ 480.990.697	R\$ 456.715.726	R\$ 428.769.241
(=) Saldo	R\$ 11.543.429.990	R\$ 11.218.599.612	R\$ 10.888.754.239	R\$ 10.566.264.524
Saldo BRE residual 2º ciclo (PMT)	R\$ 11.239.526.315			
Amortização anual 2º ciclo (PMT)	R\$ 797.039.333			

Fonte: cálculos da Arsae-MG a partir de informações do Banco Patrimonial da Copasa de dez/20.

Obs. 1: a PMT da quota de depreciação considerada é igual a R\$ 467.652.318, a preços de dez/20.

Obs. 2: as PMTs foram calculadas em base mensal, considerando a evolução mês a mês da BRE residual (-) amortização (+) quota de depreciação, conforme demonstrado na planilha “Calculos_BRE_e_BRA_RTP_Copasa_posCP23”, que acompanha esta nota técnica.

A abordagem escolhida pela ARSAE-MG, como já manifestado pela COPASA MG em suas contribuições às Audiências Públicas nº 32/2020 e 37/2021 e na Comunicação Externa CA 05/2021, de 27 de maio de 2021, é uma disrupção em relação à metodologia do Custo Histórico Corrigido (CHC) em um Ano Teste definida na 1ª RTP da COPASA MG. Explica-se: enquanto no 1º ciclo tarifário os valores mais atualizados daqueles ativos não totalmente depreciados e afetos ao serviço regulado – isto é, (i) em uso, (ii) úteis ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário e (iii) sem capacidade ociosa injustificada – constantes do Banco Patrimonial (BP) da COPASA MG foram considerados como parte da BRE (e, portanto, sujeitos à remuneração e à depreciação regulatórias), neste ciclo os retratos do BP serviram apenas de ponto de partida para a projeção descrita acima. A estabilidade regulatória, princípio tão mencionado pela ARSAE-MG em diversos pontos do Relatório Técnico CRE 03/2021, não foi observada neste ponto da metodologia.

Diante deste questionamento, a ARSAE-MG por diversas vezes manifestou que tal inovação nada mais era do “*que a dedução do valor já amortizado/pago nas tarifas, que não deve continuar sendo remunerado*”. Sua intenção, como manifestado no Relatório Técnico CRE 03/2021, era incorporar ao cálculo “*uma amortização antecipada dos investimentos em relação à sua depreciação, para propiciar maior liquidez para investimentos em expansão no curto e médio prazo*”. Para demonstrar seu raciocínio, a Agência apresentou cenários hipotéticos de projeção em que matematicamente se mostrava que a consideração de amortizações iguais às depreciações resultava em um Saldo Residual da BRE em PMT igual ao valor residual da BRE em dezembro de 2020.

Ocorre que tal demonstração não se presta a provar a adequação da metodologia para a recuperação e a remuneração dos investimentos efetivamente

realizados pela COPASA MG. Se o somatório dos investimentos prudentes, não totalmente depreciados (de acordo com as vidas úteis estabelecidas pela regulação), não ociosos e úteis aos serviços de água e esgoto resulta em R\$11.882.078.456⁵, este deve ser o valor das inversões realizadas até dezembro de 2020 a ser reintegrado e remunerado pelas tarifas dos próximos ciclos tarifários.

Contudo, o valor que a ARSAE-MG considera é um saldo residual da BRE de R\$11.239.526.315, que implica em investimentos de R\$642.552.141 (diferença entre os dois valores) que nunca serão recuperados, apesar de atenderem a todos os critérios legais e regulatórios para a sua recuperação. Essa diferença reduz a cobertura tarifária dos Custos de Capital (RT₀ a preços de 1º de agosto de 2021) em R\$123.861.280 ao ano, isto é, passa do valor de R\$2.251.549.661 calculado com o saldo correto dos investimentos para o estimado pela ARSAE-MG de R\$2.127.688.380.

Diante deste questionamento, cabe também perguntar: em caso de um hipotético advento contratual ou de extinção antecipada de contrato com algum titular dos serviços até 1º de agosto, data do reposicionamento tarifário, qual seria a referência para o cálculo do valor da indenização?

A COPASA MG reitera que o valor devido deveria ser calculado com base no que ainda não foi efetivamente recuperado em suas tarifas – cujo somatório é R\$11.882.078.456 – apesar do modelo da ARSAE-MG indicar valor menor. Destaca-se que apesar de este ser um exercício hipotético, não se pode descartar a possibilidade de ocorrer em um futuro próximo, em virtude das mudanças na Estrutura Tarifária que ocasionaram aumentos de tarifas bastante significativos em municípios não atendidos pelo serviço de tratamento de esgoto.

Cabe também reforçar que, conforme já exposto pela COPASA MG em suas contribuições às Audiências Públicas nº 32/2020 e 37/2021, tal metodologia aplicada à abordagem do Ano Teste não tem precedente regulatório.

É, portanto, bastante distinta da aplicada pela ANEEL que, conforme já destacado pela COPASA MG na seção 5.2 de sua contribuição à Nota Técnica CRE nº 11/2021, não carrega ***“qualquer projeção sobre a movimentação da Base ao longo do ciclo, muito menos a diferença de tratamento entre a depreciação acumulada para o cálculo da remuneração do capital e do percentual de reposição dos ativos, mantendo a consistência com a abordagem do Ano Teste”***. Também se diferencia de sobremaneira da abordagem do Ano Teste aplicada pela ARPE para a COMPESA, que assim como a ANEEL ***“também não projeta redução ou ampliação da base de ativos no ciclo tarifário ou tratamento diferenciado por depreciação diferenciada da reposição de ativos”***.

⁵ Valor residual da BRE em dezembro de 2020 após a aplicação das glosas calculado pela ARSAE-MG.

Todas as metodologias projetivas encontradas na regulação brasileira não aplicam a abordagem do Ano Teste. É o caso da regulação da ARSESP para a SABESP, que conforme destacado pela COPASA MG anteriormente *“adota a abordagem do Ciclo Tarifário value-based, que considera em seu modelo uma expectativa de variação da Base de Ativos (...) compatível com todos os investimentos da Sabesp”* (seção 5.2 da contribuição da COPASA MG à Nota Técnica CRE nº 11/2021). É também o caso da AGEPAR, que *“calcula a receita de equilíbrio pela abordagem do Ciclo Tarifário cost-based”*, a qual também considera *“todos os investimentos projetados pela Sanepar, e aprovados pelo regulador após análise de prudência”* (seção 5.2 da contribuição da COPASA MG à Nota Técnica CRE nº 11/2021). Nota-se que as decisões de ambos os reguladores (ARSESP e AGEPAR) em considerar projeções das Bases de Ativos de seus regulados, além de explicitamente visarem calcular o equilíbrio econômico-financeiro dentro do Ciclo Tarifário (e, portanto, de maneira distinta da ARSAE-MG, que em teoria o calcula em um Ano Teste), incorpora projeções de todos os investimentos realizados.

Se isso fosse aplicado ao caso da COPASA MG, os resultados da Revisão Tarifária teriam sido bem diferentes. Como demonstra o exercício conceitual da Figura 4, que considera (i) a soma de todos os investimentos onerosos previstos no Programa 2021-2025 e (ii) as vidas úteis regulatórias definidas pela ARSAE-MG para todo ativo imobilizado a partir de 2017, o Saldo Residual da BRE em PMT seria de R\$13.850.897.803, R\$2.611.371.488 maior que o calculado pela ARSAE-MG. Tal resultado implicaria em custos de capital cobertos pela RT_0 (a preços de 1º de agosto de 2021) de R\$2.528.193.458 ao ano (isto é, R\$400.505.0777 maiores que os estimados pela ARSAE-MG) o que ensejaria um IRT = +6,00% (7,93 p.p. maior que o calculado pela Agência) e um ETM = +6,20% (7,72 p.p. maior que o calculado).

Figura 4 – Valor Residual e amortização da BRE no próximo ciclo calculados considerando o Programa de Investimentos da COPASA 2021-2025

Referência valor residual:	Ano 1 ref.: dez/20	Ano 2 ref.: dez/21	Ano 3 ref.: dez/22	Ano 4 ref.: dez/23
BRE residual	R\$ 11.882.078.456	R\$ 11.048.084.277	R\$ 10.272.627.524	R\$ 9.551.599.500
(-) Amortização 12m seguintes	R\$ 833.994.179	R\$ 775.456.753	R\$ 721.028.025	R\$ 670.419.608
(=) Saldo BRR 1a RTP	R\$ 11.048.084.277	R\$ 10.272.627.524	R\$ 9.551.599.500	R\$ 8.881.179.891
(+) Total inv. Onerosos	R\$ 1.254.200.000	R\$ 1.312.400.000	R\$ 1.222.400.000	R\$ 1.222.400.000
(-) Amortização novos inv.	R\$ 49.095.556	R\$ 100.377.644	R\$ 148.278.496	R\$ 196.179.348
(=) Saldo	R\$ 12.253.188.721	R\$ 13.465.211.077	R\$ 14.539.332.581	R\$ 15.565.553.233

Saldo BRE residual 2º ciclo (PMT)	R\$ 13.850.897.803
Amortização anual 2º ciclo (PMT)	R\$ 874.243.610

Fonte: Elaboração própria, com informações do modelo da ARSAE-MG de apuração da BRE para o cálculo final da 2ª RTP da COPASA (RTP_Copasa_2021_posCP23.xlsm) e do Programa de Investimentos 2021-2025 da Companhia.

Por fim, cumpre contextualizar explicação feita pela ARSAE-MG no Relatório Técnico CRE 03/2021. A Agência, provocada pela COPASA MG para apresentar fundamentação adicional à sua abordagem metodológica, apresentou o exemplo da metodologia da OFWAT. Na explicação, a ARSAE-MG esclareceu que o Regulador britânico separa “o chamado ‘Totex’ em duas caixas (PAYG – ‘pay as you go’ e RCV – ‘regulatory capital value’)” com objetivo semelhante ao da Agência mineira ao diferenciar “amortização” e “depreciação”, separação que motivou a projeção da BRE. A COPASA MG destaca que tal fundamentação não é cabível, uma vez que além de misturar conceitos completamente diferentes, “a OFWAT emprega a abordagem do ciclo tarifário e, portanto, considera em seu modelo a projeção de investimentos de cada uma das empresas” (contribuição da COPASA MG à Nota Técnica CRE nº 11/2021, pág. 68). Logo, a explicação dada pela ARSAE-MG não cumpre com o objetivo de fundamentar a metodologia adotada “em boas práticas regulatórias” (Relatório Técnico CRE 03/2021)

Sobre a metodologia da ARSAE-MG para o cálculo do valor residual da BRE a ser incorporado às tarifas, faz-se os seguintes destaques:

- a. é disruptiva e não preza pela estabilidade regulatória;
- b. não tem precedentes em setores regulados no Brasil ou na boa prática regulatória nacional e internacional no saneamento básico;
- c. implica a não recuperação de investimentos feitos dentro de todos os requisitos regulatórios e legais; e
- d. gera incerteza quanto aos valores a serem indenizados pelos Titulares dos Serviços em caso de advenços contratuais .

Ante o exposto, a COPASA MG solicita que o (i) saldo da BRE e (ii) a amortização anual a serem considerados para o cálculo dos custos de capital, incorporados às tarifas da COPASA MG, tenham como referência dezembro de 2020. Ou seja, pleiteia-se que não seja realizada qualquer projeção pelos próximos anos da Base de Ativos e de sua amortização e depreciação. Essa alteração conceitual no cálculo resulta em um acréscimo de R\$123.861.280, a preços de 1º de agosto de 2021, na cobertura tarifária (RT₀) dos custos de capital, o que levaria o IRT a 0,53% e o ETM a 0,87%.

IV.4 - Fator X

Na metodologia tarifária adotada, a definição do Fator X é matéria de suma relevância, uma vez que tem por objetivo primordial a garantia de que o equilíbrio estabelecido na revisão tarifária, entre receitas e despesas eficientes, seja mantido nos reposicionamentos tarifários subsequentes.

Na nota técnica CRE nº 14/2020, a ARSAE-MG definiu que o Fator de Qualidade (FQ), o Fator de Incentivo à Redução de Perdas (IP) e o Fator de Desempenho no

Atendimento Telefônico (FD) calculados conforme metodologia do 1º ciclo tarifário, e que o fator de produtividade, determinado na 2ª RTP, incidissem sobre a RT₀ base da 2ª RTP. Esses componentes tarifários, que juntos formam o Fator X, foram aplicados pela Agência de acordo com a seguinte fórmula, *in verbis*:

$$RT_1^{base} = A \times (1 + B) \times (1 + C)$$

Em que:

RT₁^{base} é a Receita Tarifária Base, referente ao Período de Referência 1 (agosto/2021 a julho/2022), quando deverá vigorar as novas tarifas, doravante PR₁;

A corresponde à Receita Tarifária Base (RT₀ base) a preços do período em que as tarifas vigentes vigoraram - agosto/2020 a julho/2021- doravante PR₀;

B é a cesta de índices de inflação, específicos para cada item ou grupo de itens, que atualiza a Receita Tarifária Base do PR₀ a preços de 1º de agosto de 2021; e

C corresponde aos incentivos tarifários FQ, Ip e FD, referentes às regras estabelecidas na revisão tarifária anterior e ao Fator de Produtividade (FP), calculado nesta 2ª RTP.

Como resultado, os incentivos tarifários da 1ª RTP (FQ, Ip e FD) geraram uma redução de R\$73.499.208,79 na receita tarifária base da 2ª RTP, o que representou -1,30% da receita base inicial (RT₀ base); enquanto o Fator de Produtividade da 2ª RTP (FP) reduziu a receita tarifária base em R\$49.243.216,31, correspondente à 0,87% da receita base inicial. Juntos, a aplicação dos quatro componentes resultou em uma queda de R\$ 122.742.425,10 na receita base.

A COPASA MG reitera as contribuições feitas ao longo das 2ª e 3ª fases deste processo de RTP, bem como neste Recurso Administrativo, quanto ao distanciamento das metodologias da ARSAE-MG em relação às de outras agências reguladoras no Brasil. A aplicação do Fator X desde o início do ciclo tarifário (ou seja, diretamente sobre a receita calculada no reposicionamento tarifário no ano da revisão) não é adotada por nenhum regulador do país.

Ademais, existe um erro conceitual na aplicação do FD, do FQ e do IP calculados com a metodologia do 1º ciclo sobre a Receita Tarifária da 2ª RTP. Explica-se: ao aplicar os incentivos tarifários da 1ª RTP sobre a Receita Tarifária base da 2ª RTP, a ARSAE-MG perpetua os efeitos de regras definidas no 1º Ciclo ao longo de todo o 2º Ciclo Tarifário. Isso ocorre porque os componentes do Fator X do 1º Ciclo aplicados no primeiro ano da revisão afetam a receita tarifária base que se prestará como referência para o

cálculo dos reajustes tarifários subsequentes. Na Nota Técnica CRE nº 15/2021, a ARSAE-MG confirma o entendimento de que um fator, quando aplicado no primeiro ano da revisão, afeta o cálculo tarifário do ciclo ao incidir sobre a receita tarifária base, pois esta será a referência para determinação das tarifas no ciclo. Diz a Agência, a respeito do Fator de Produtividade:

“O Fator de Produtividade [...] terá seu resultado aplicado integralmente no primeiro ano da revisão tarifária, afetando a receita tarifária base que será a referência para o cálculo tarifário do ciclo” (Nota Técnica CRE nº 15/2021, p.10-grifos nossos).

Por conseguinte, o valor de mais de R\$73 milhões na receita base devido aos incentivos tarifários que compuseram o Fator X do 1º Ciclo representa uma redução na receita tarifária que se perpetuará nos próximos 4 anos do 2º Ciclo. E, sobre essa base já reduzida, incidirá bônus ou penalidades decorrentes da aplicação dos novos componentes do Fator X (definidos para o 2º Ciclo) nos reajustes tarifários.

Não se pode alegar que o cálculo descrito acima era conhecido desde a 1ª RTP. À época, quando da discussão das metodologias do 1º ciclo tarifário, a ARSAE-MG havia sinalizado apenas que:

“(...) o Fator de Qualidade (FQ) e o Fator de Incentivo a Redução das Perdas (IP) serão somados ao Fator de Produtividade (FP), compondo juntos o “Fator X”. Esse fator será aplicado sobre a Receita Tarifária base, após correção inflacionária” (Nota Técnica CRFEF nº 65/2017, p.15) (grifos nossos).

Pois a Receita Tarifária base a que se refere a Nota Técnica, é aquela *“verificada no período anterior, com o mercado de referência faturado com as tarifas base vigentes”* (definição dada pela Nota Técnica CRE nº 12/2021). É diferente, portanto, da RT_0 base considerada no atual processo tarifário, que surge da reavaliação de todos os custos da COPASA MG.

Restou, assim, apenas 1 mês – desde a publicação do modelo de cálculo tarifário apresentado no âmbito da CP nº 23/2021 – de prazo para identificação do erro, a qual foi prejudicada diante de tantas outras análises e contribuições necessárias à metodologia tarifária da ARSAE-MG e à sua aplicação.

Para corrigir o erro, a Companhia solicita à ARSAE-MG que mensure os impactos (positivos ou negativos) da aplicação do FQ, do FD e do IP com a metodologia do 1º ciclo tarifário como um componente financeiro que incidiria apenas sobre a RT_1 base do 1º ano deste ciclo tarifário. Destarte, solicita-se que a receita tarifária base para o ano da revisão tarifária (2021) seja calculada conforme fórmula a seguir, *in verbis*, a qual considera apenas o Fator de Produtividade:

$$RT_{1base} = A \times (1 + B) \times (1 + FP)$$

Em que:

RT_{1base} é a Receita Tarifária Base, referente ao Período de Referência 1 (de agosto/2021 a julho/2022), quando deverá vigorar as novas tarifas, doravante PR₁;

A corresponde à Receita Tarifária Base a preços do período em que as tarifas vigentes vigoraram - agosto/2020 a julho/2021- doravante PR₀;

B é a cesta de índices de inflação, específicos para cada item ou grupo de itens, que atualiza a Receita Tarifária Base do PR₀ a preços de 1º de agosto de 2021; e

FP é o Fator de Produtividade (FP), calculado nesta 2ª RTP.

Já a receita tarifária de aplicação deve ser mensurada de acordo com a fórmula abaixo:

$$RT_{1aplicação} = RT_{1aplicação} + CF + CF_{Fator X 1ª RTP}$$

Em que:

$RT_{1aplicação}$ é a Receita Tarifária de Aplicação, referente ao PR₁;

CF são os componentes financeiros calculados pela ARSAE-MG; e

$CF_{Fator X 1ª RTP}$ é o montante de redução da receita tarifária mensurada como se 2021 fosse um ano de reajuste tarifário e após a aplicação dos componentes FQ, Ip e FD da 1ª RTP.

Diante do exposto e considerando a relevância de uma aplicação adequada do Fator X em consenso com a uniformidade regulatória prezada pelo Novo Marco Legal do Setor de Saneamento, a COPASA MG solicita que a ARSAE-MG elimine de sua metodologia a aplicação de qualquer componente do Fator X na receita tarifária base do ano da revisão, que inicia o ciclo tarifário.

Caso a Agência entenda que pode proceder de maneira diversa, a COPASA MG solicita pelo menos a correção da base de incidência dos fatores FD, FQ e IP calculados com a metodologia da 1ª RTP, o que ensejaria a criação de um novo componente financeiro. Ciente de que esta abordagem gera uma redução da Receita Tarifária de aplicação (**$RT_{1aplicação}$** , com impacto dos componentes financeiros) calculada nesta 2ª RTP, a Companhia evidencia com sua proposta que preza pela adoção de uma metodologia adequada, justa e transparente.

IV.5 - Fundos Municipais de Saneamento Básico

Conforme manifestado pela COPASA MG nas 2ª e 3ª fases do processo de Revisão Tarifária (Audiências Públicas nº 32/2020 e nº 35/2020, e Consulta Pública nº 23/2021), a Companhia se mostrou contrária à abordagem da ARSAE-MG de imputar a cobrança pelo repasse dos fundos municipais de saneamento básico a todos os municípios, sejam eles habilitados ou não, na Receita Requerida. A crítica a esta abordagem pautou-se (i) na falta de transparência na cobrança desses recursos na tarifa e (ii) no ônus indevido causado aos usuários de municípios que não têm os fundos habilitados.

Dos 582 municípios atendidos pela COPASA MG, apenas 218 deles possuem fundos municipais. Isso significa que mais de 62% dos municípios (364 deles) atendidos arcam com um programa especial pelo qual não têm acesso.

A ARSAE-MG aprovou R\$147.135.064 a serem pagos por todos os municípios, o que equivale a, aproximadamente, 2,66% da Receita Tarifária calculada nesta 2ª RTP. No entanto, 217 municípios com fundo habilitado se apropriam de 4% da receita e 1 município⁶ se apropria de 3%, percentuais esses que são superiores aos 2,66% de arrecadação da RT. Tal diferença resulta em cerca de 1/3⁷ do valor repassado a cada município habilitado ser financiado pelos usuários dos 364 municípios que não possuem fundo instituído, configurando um subsídio cruzado que deveria ser evitado. Ou seja, existem nas tarifas atuais cerca de R\$50 milhões ao ano de subsídios cruzados que poderiam ter sido evitados à luz do Novo Marco Legal do Saneamento.

Em todas as ocasiões em que lhe foram permitidas, a COPASA MG defendeu a separação dos valores do repasse dos FMSB da Receita Requerida através de uma cobrança específica nas faturas dos usuários apenas de municípios com o fundo habilitado. Conforme demonstrado nessas ocasiões, a solicitação da Companhia teve precedentes regulatórios (i) na ARSESP, a qual sinalizou na 3ª Revisão Tarifária Ordinária da SABESP que o subsídio cruzado dos fundos teria caráter temporário; e (ii) na ANEEL, que, mesmo com quadro tarifário único na área de concessão de cada distribuidora, discrimina o repasse do custeio do serviço de iluminação pública (CIP/COSIP) para cada município na fatura de energia elétrica.

Inicialmente, em resposta à COPASA MG, no âmbito da Audiência Pública nº 32/2020, a ARSAE-MG havia argumentado pela ilegalidade da separação dos valores de repasse. Já na Consulta Pública nº 23/2021, quando novamente a Companhia solicitou a separação dos valores do repasse, a Agência Reguladora não vislumbrou o risco de ilegalidade e reconheceu a ocorrência de subsídios cruzados entre municípios:

⁶ Carbonita, localizada no Vale do Jequitinhonha.

⁷ Exceção feita ao município de Carbonita, cujo repasse tarifário ao Fundo Municipal de Saneamento é de 3%, que recebe cerca de 11% desse repasse como subsídio de outros municípios.

*“apesar de atenuar subsídio cruzado entre os municípios, o estabelecimento dessa lógica altera a configuração atualmente definida pela Resolução Arsa-MG 110. Portanto, **seria necessária uma consulta pública que envolva diretamente os municípios** para que se realize essa eventual modificação da lógica de arrecadação dos repasses tarifários” (Relatório CRE nº 03/2021, p.9) (grifos nossos).*

Entretanto, ainda que seja importante reconhecer a mudança de posição da Agência, cumpre questionar a razoabilidade de se realizar outra Consulta Pública com os municípios sobre o tema.

Em particular, cabe o seguinte questionamento: qual a expectativa da ARSAE-MG com essa Consulta Pública, considerando que mais de 60% dos municípios atendidos pagam por um recurso que não lhes é repassado na atual lógica praticada? À luz do princípio da racionalidade, espera-se que os representantes desses municípios – os quais não possuem fundo habilitado – sugiram a alteração proposta pela COPASA MG.

Em que pese a aderência de um número cada vez maior de municípios aos fundos nos próximos reajustes tarifários, a relutância da ARSAE-MG em conferir maior transparência e focalização à arrecadação dos recursos para financiar os FMSB nesta 2ª RTP apenas prolongará um subsídio cruzado que, à luz do Novo Marco do Saneamento, não deveria existir entre blocos regionais distintos.

Nesse sentido, a COPASA MG reitera o pleito de que os FMSB passem a ser calculados por fora da Receita Tarifária base, a exemplo do que já faz a ANEEL para a CIP/COSIP e sinalizou a ARSESP para os fundos municipais em São Paulo. Ainda que não seja possível tal implementação já neste reposicionamento, a Agência deveria pelo menos estabelecer ainda neste ano uma agenda para a implementação desta mudança.

IV. 6 – Tarifas de Esgoto

Conforme estabelecido na Nota Técnica CRE nº 14/2021 (Resultados da 2ª RTP da COPASA MG), a ARSAE-MG pretende aplicar o modelo de tarifa única de esgoto para faturamento dos usuários da COPASA MG. Nele, os custos do serviço de tratamento de esgoto estariam divididos entre as tarifas de água e de esgoto, 50% em cada uma.

A escolha da Agência partiu da análise de quatro alternativas apresentadas durante as discussões iniciais sobre o tema e dispostas no Relatório Técnico CRE nº 07/2020, quais sejam:

1. Manutenção da lógica atual, isto é, com tarifas de esgoto abertas entre coleta-afastamento e tratamento-disposição final de efluentes, sendo que a segunda subsidia a primeira;

2. Tarifas aderentes aos custos, ou seja, cada etapa do esgotamento sanitário seria precificada segundo seus respectivos impactos nos custos da provisão do serviço;
3. Tarifa única de esgoto, refletindo os custos da etapa de coleta de esgoto, sendo a parcela de tratamento inserida nas tarifas de abastecimento de água; e
4. Tarifa única de saneamento, sem distinção entre os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

De início, a partir de análises preliminares, a COPASA MG entendeu que o modelo de tarifa única de esgoto poderia ser o mais adequado, tendo em vista experiências nacionais, além de promover a simplificação do quadro tarifário.

Frisou-se que a lógica atual, estabelecida no âmbito da 1ª RTP da Companhia, não foi suficiente para alcançar os objetivos almejados pela Agência, quais sejam, promover o avanço do tratamento de esgoto e a ampliação da coleta e afastamento de esgotamento sanitário. No entanto, a COPASA MG já alertava que seria “(...) necessário realizarmos investigação mais minuciosa, adentrando nas premissas de cálculo e avaliando os resultados desta abordagem de forma criteriosa.”⁸.

Com o aprofundamento das análises acerca deste assunto, a COPASA MG retificou sua opinião preliminar e esclareceu o entendimento da Companhia no âmbito da contribuição à Consulta Pública nº 023/21, solicitando “Manutenção da lógica atual para cobranças dos serviços de esgotamento sanitário, com tarifas de esgoto abertas entre coleta-afastamento (EDC) e tratamento-disposição final de efluentes (EDT), segundo percentuais de 60% e 90%, respectivamente, em relação às tarifas de abastecimento de água”⁹.

Diante dos resultados finais apresentados na Nota Técnica CRE nº 14/2021, como também das respostas da Agência às contribuições recebidas no âmbito da CP nº 23/2021 (Nota Técnica CRE nº 11/2021), **a COPASA MG reitera que a tarifa única de esgoto deve ser evitada pelos seguintes motivos:** (i) o aumento expressivo nas faturas de usuários que não usufruem do serviço completo; (ii) preocupações sob o ponto de vista legal, quanto à cobrança por um serviço que não é prestado em alguns municípios e para boa parcela dos consumidores; e (iii) demanda da sociedade, demonstrada por meio de contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 23/2021, **sugerindo, a manutenção do modelo vigente.**

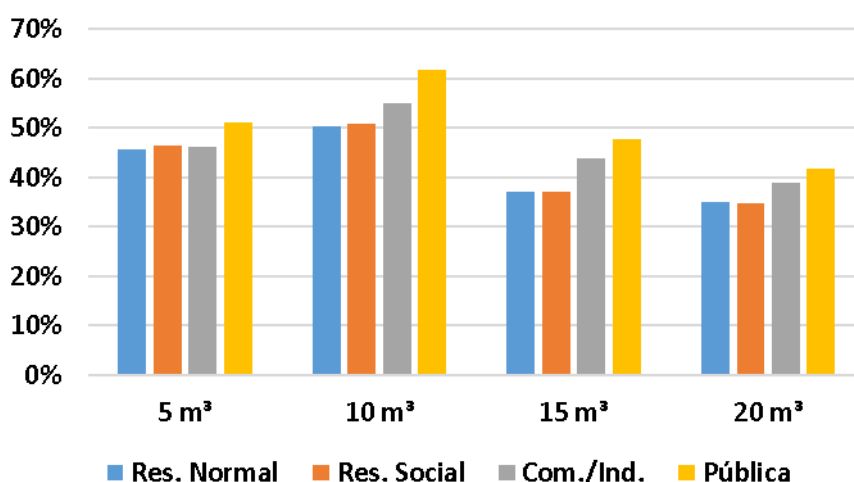
Em relação ao primeiro ponto, entende-se que os impactos nas faturas dos usuários são muito expressivos – vide Gráfico 1 e Gráfico 2 – e afetam, principalmente, as

⁸ Conteúdo exposto no documento de contribuição da Copasa, no âmbito da AP nº 32/2020.

⁹ Conteúdo exposto no documento de contribuição da Copasa, no âmbito da CP nº 023/2021.

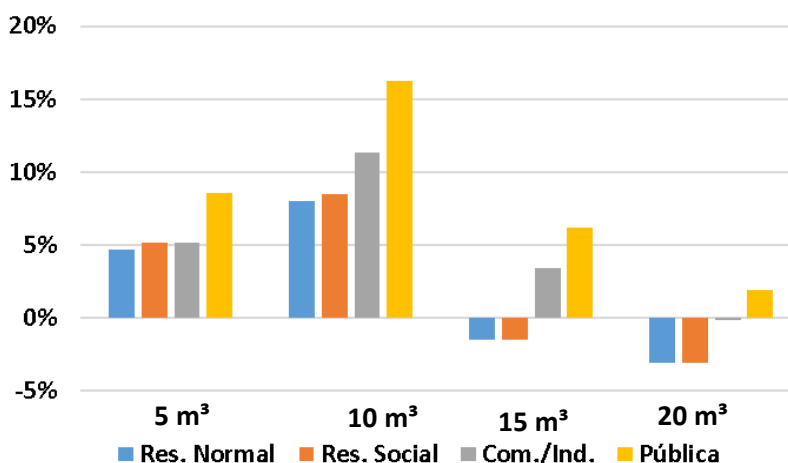
faixas iniciais de todas as categorias tarifárias, onde concentram-se grande parte das economias atendidas pela COPASA MG. Por exemplo, 57% dos clientes residenciais sociais consomem até 10m³/mês. Este quadro é ainda mais alarmante para os residenciais normais, atingindo 64% das economias¹⁰. Para os não residenciais a tônica é semelhante, sendo que 82% das economias comerciais e 63% das industriais têm consumos de até 10m³/mês.

Gráfico 1 – Aumento percentual nas faturas (água + EDC) dos usuários da COPASA a partir do modelo proposto pela ARSAE-MG na NT CRE nº 14/2021



Fonte: Elaboração própria, baseada no quadro tarifário apresentado na NT CRE nº 14/2021.

Gráfico 2 – Aumento percentual nas faturas (só água) dos usuários da COPASA a partir do modelo proposto pela ARSAE-MG na NT CRE nº 14/2021



Fonte: Elaboração própria, baseada no quadro tarifário apresentado na NT CRE nº 14/2021.

Entre essas duas categorias de usuários, diferenciados segundo os serviços de saneamento básico disponíveis, os **principais consumidores afetados pela mudança proposta** pela ARSAE-MG são aqueles **atendidos com os serviços de abastecimento de água e de coleta e afastamento de esgoto** (Gráfico 1). Note que o aumento tarifário varia de **35% a 62%**, a depender do tipo de economia. Não se poupa sequer os usuários

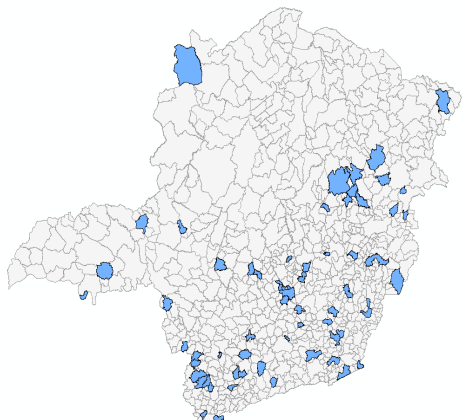
¹⁰ Segundo dados dispostos no Histograma da Copasa de setembro de 2020.

Residenciais Sociais, que por definição são caracterizados pela vulnerabilidade socioeconômica. E mais, os **aumentos tarifários expressivos se dão comumente no patamar de 10m³/mês**, que é o mínimo para garantir a salubridade familiar. **Pode-se comprometer, portanto, o uso essencial.**

Refuta-se o argumento utilizado pela ARSAE-MG de que os impactos são grandes para usuários sem o serviço completo de esgotamento sanitário devido à tarifa atual de coleta-afastamento ser altamente subsidiada. Esta até é a realidade, mas oriunda de escolhas equivocadas da Agência durante a primeira revisão tarifária da COPASA MG.

Estes usuários que dispõem dos serviços de abastecimento de água e de coleta e afastamento de esgoto, segundo dados apresentados no Relatório Técnico CRE nº 03/2021, **representam cerca de 15% do número de economias da COPASA MG**, e estão espalhados em diferentes municípios ao longo do Estado de Minas Gerais. A Agência pontua que **65 municípios seriam integralmente afetados pela mudança de modelo**, conforme mostra a Figura 5.

Figura 5 - Mapa de municípios com abastecimento de água e apenas o serviço de coleta e afastamento de esgoto.



ALÉM PARAÍBA	CONCEIÇÃO DO PARÁ	IBIRACI	NOVO CRUZEIRO	SANTOS DUMONT
BONFIM	CONGONHAL	IGARAPÉ	OURO VERDE DE MINAS	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU
BOTELHOS	CONGONHAS	INHAPIM	PASSABÉM	SÃO JOÃO NEPOMUCENO
BRUMADINHO	CRISTIANO OTONI	IPUIÚNA	PERDÕES	SÃO JOAQUIM DE BICAS
BURITIS	CRUZÍLIA	ITABIRINHA	PIRAPETINGA	SÃO JOSÉ DO JACURI
CABO VERDE	DIVINO	ITAMARANDIBA	POTÉ	SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO
CALDAS	ESTRELA DO INDAIÁ	ITAPEVA	PRESIDENTE BERNARDES	SAPUCAÍ-MIRIM
CAMBUQUIRA	ESTRELA DO SUL	JACINTO	PRUDENTE DE MORAIS	SARZEDO
CAMPANHA	FAMA	JUATUBA	RIO CASCA	SERRA AZUL DE MINAS
CAMPO FLORIDO	FRONTEIRA	LEANDRO FERREIRA	SABARÁ	TAQUARAÇU DE MINAS
CAPELINHA	GUARACIABA	MUTUM	SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	TIRADENTES
CARMO DA CACHOEIRA	GUAXUPÉ	NATÉRCIA	SANTA RITA DE CALDAS	UBÁ
CARVALHOS	GUIMARÂNIA	NOVA MÓDICA	SANTANA DO PARAÍSO	VISCONDE DO RIO BRANCO

Fonte: Elaboração própria, baseada na tabela apresentada na NT CRE nº 03/2021.

Observa-se que não há um padrão regional quanto ao grupo mencionado, mas ressalta-se que há entre eles **municípios localizados nas regiões norte e nordeste de Minas Gerais, onde os índices de vulnerabilidade socioeconômica da população são mais alarmantes.**

Além disso, o efeito do aumento nas faturas recai justamente sobre municípios menos desenvolvidos, conforme mostra a Tabela 4. Nela são expostos o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e o PIB *per capita* médio do grupo de 65 municípios listados pela ARSAE-MG (Grupo I) e o mesmo índice para o restante do Estado (Grupo II).

Tabela 4 - IDH e PIB *per capita* de grupos de municípios de MG.

Grupo	IDHM médio	PIB <i>per capita</i>
I	0,694	R\$ 23.073,07
II	0,726	R\$ 29.260,89
Relação entre I e II	-4,35%	-21,15%

¹Fonte: Elaboração própria, baseada nos dados de IDHM 2010 da PNUD Brasil e de PIB *per capita* do IBGE 2018.

Note que o PIB *per capita* dos municípios que têm serviço incompleto de saneamento é cerca de 21% inferior ao restante do Estado de Minas Gerais, segundo dados de 2018. Este número salta aos olhos, pois é justamente nesses municípios que recairão os maiores impactos tarifários. Em relação ao IDHM, nos 65 municípios em tela o índice de desenvolvimento humano é considerado médio, enquanto no restante do Estado, em média, ele é considerado alto¹¹.

Além dessas questões levantadas, o modelo de tarifa única de esgoto agravaria um problema já enfrentado pela Companhia, que é a **insatisfação por parte da população e do Poder Concedente quanto ao valor das tarifas.**

Com base nos resultados apresentados pela ARSAE-MG, as faturas dos usuários com serviço de água ou água mais coleta de esgoto seriam aumentadas, enquanto as faturas de usuários com serviço completo seriam reduzidas, ou seja, **o que se verifica é que áreas com atendimento deficitário em serviços estarão subsidiando áreas plenamente atendidas.**

A COPASA MG chama a atenção para o fato de que já é difícil justificar para a população e o Poder Concedente a respeito de subsídios tarifários, presentes no atual quadro tarifário da Companhia, entre categorias e faixas de consumo. Seria ainda mais desafiador justificar subsídios a grupos que não precisariam ser subsidiados. Pelo contrário, que poderiam até estar subsidiando.

¹¹ Considerando os critérios de classificação de nível de IDHM estabelecidos pelo PNUD, municípios do Grupo II apresentam um IDHM alto (acima de 0,700 até 0,799), enquanto os municípios do Grupo I são considerados IDHM médio (0,600 a 0,699).

Já em relação ao segundo ponto (ponto de vista legal), entende-se que a cobrança por serviços não prestados, como é o caso da aplicação da tarifa única de esgoto sobre usuários sem tratamento, por exemplo, pode causar insatisfação na população e no Poder Concedente, ainda mais pelas questões levantadas no primeiro ponto. Como consequência, podem ser instaurados grande número de processos judiciais contra a COPASA MG, oriundos tanto de órgãos de defesa do consumidor quanto de auditorias de contratos vinculados ao Poder Concedente, por mudança na Estrutura Tarifária que ocorreu apesar de posicionamento contrário da Companhia.

Observe-se que a decisão da ARSAE-MG desafia o Código de Defesa do Consumidor, trazendo um cenário sombrio para a COPASA MG que enfrentará centenas ou milhares de ações judiciais questionando a ilegalidade do expressivo aumento tarifário, bem como a ilegalidade de cobrança por um serviço não prestado naqueles municípios nos quais não houver tratamento de esgoto.

As instituições de controle do país, como Ministério Público, PROCON, Tribunal de Contas, etc. dificilmente concordariam com o modelo proposto pela ARSAE - MG

De fato, como o serviço não se encontra universalizado, **torna-se um contrassenso usuários que não têm esgotamento sanitário pagar na tarifa de água 50% dos custos de tratamento e de disposição final de efluentes.** Também não se torna razoável quem tem apenas o serviço de coleta e afastamento pagar o mesmo montante de quem tem o serviço completo. **A proposta não é isonômica e apresenta inconstitucionalidades latentes.**

Ademais, há que se fazer uma ressalva: a ARSAE-MG, no Relatório Técnico CRE nº 03/2021, considera que o impacto da proposta de unificação das tarifas de esgoto estaria restrito a 15% do total de economias da COPASA MG, pois estas possuíam o serviço de esgotamento sanitário de forma incompleta. Porém, a Agência minimiza o mercado real que será afetado por serviços cobrados, mas não entregues.

É preciso lembrar que, além dos consumidores que contam com abastecimento de água e coleta-afastamento de esgoto (Água + EDC), há também aqueles que só possuem o serviço de abastecimento de água. No total, estamos falando de 46% das economias da empresa¹².

Deve-se salientar que a cobrança por serviços não prestados carrega consigo descumprimentos de alguns dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Vejamos o que consta no Art. 6º, inciso III do CDC, acerca dos direitos básicos do consumidor:

¹² Segundo dados de maio de 2021.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de (...) preço (...).” (grifo apostro).

Portanto, o modelo de tarifa única de esgoto perde a sensibilidade e transparência exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito aos custos dos diferentes serviços prestados serem expressos nas distintas tarifas.

Não se mostra aderente ao Princípio da Legalidade, ou adequado ou mesmo legítimo, utilizar a tarifa de água para subsidiar a de esgoto, notadamente em situações em que o usuário tenha apenas os serviços de abastecimento de água.

Além disso, conforme a COPASA MG argumentou em oportunidades anteriores, que **esse modelo de tarifa única de esgoto pode agravar o problema da falta de conexão dos consumidores às redes de esgoto**, em especial nos casos em que não há tratamento, uma vez que, haverá o forte argumento de que a fatura acumularia os custos de um serviço não prestado.

É importante salientar que, o fato de a Lei do Saneamento dispor pela obrigatoriedade de conexão às redes, quando essas estejam disponíveis, ou até mesmo prever sanções em casos de não conexão, não guarda respaldo com a realidade enfrentada pelos prestadores de serviços.

Aliás, não é de hoje que existem regulamentos que preveem a obrigatoriedade de ligação dos usuários às redes quando estas estejam disponíveis. A conexão à rede pública de esgotamento sanitário é compulsória desde a Lei Estadual nº 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), bem como prevista na Lei 11.445/2007, e na Resolução ARSAE nº 40/2013, que foi substituída pela Resolução ARSAE/MG nº 131/2019.

Ocorre que, o imóvel é um bem privado, inviolável, conforme estatuído no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal. Este fato impede a atuação do prestador do serviço. *Veja:*

“Art. 5º (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;” (Grifo nosso).

Por último, o terceiro ponto está relacionado às diversas contribuições de outros agentes que, assim como a COPASA MG, solicitaram a manutenção do modelo

vigente de cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário, conforme pode ser verificado na Tabela 5.

Tabela 5 - Resumo das contribuições à CP nº 23/2021 relacionadas ao modelo de cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário.

Agente	Contribuição
COPASA	Sugere manter a lógica de cobranças diferenciadas pelos serviços de esgotamento sanitário, com tarifas EDC e EDT, segundo percentuais de 60% e 90%, respectivamente, em relação às tarifas de abastecimento de água.
José Donizete de Medeiros (vereador de Barbacena)	Críticas relacionadas ao aumento nas faturas dos usuários de Barbacena (não possuem tratamento de esgoto) e cobrança por serviços não prestados (tarifa única de esgoto contempla os custos de tratamento).
Fábio José Bianchetti (usuário)	Sugere manter as tarifas EDC e EDT, considerando as diferenças nos custos desses serviços, os impactos nos municípios mais afetados pela tarifa única de esgoto, revolta da população, diferenças na expansão dos serviços, entre outros argumentos.
Flávio J. de A. Barony (usuário)	Sugere manter as tarifas EDC e EDT, considerando percentuais de 50% (EDC) e 80% (EDT). Ainda, ressalta que a proposta de tarifa única de esgoto pesa, principalmente, sobre municípios mais pobres, onde, em geral, há maior deficiência em saneamento.
Vitor Carvalho Queiroz (usuário)	Sugere manter as tarifas EDC e EDT, considerando os impactos nos municípios mais afetados pela tarifa única de esgoto, cobrança por serviços não prestados e diferenças na expansão dos serviços.

Fonte: Elaboração própria, baseada nas análises das contribuições apresentada na NT CRE nº 03/2021.

A quantidade de contribuições convergindo para a mesma lógica chama a atenção, porém, nenhuma delas foi acatada pela ARSAE-MG. A COPASA MG já havia percebido essa demanda da sociedade a partir das manifestações de participantes durante a seção virtual de contribuições à AP nº 32/2020 e, por esse e outros motivos já apontados, desde então, reconsiderou sua proposta inicial.

Em mais de um momento do processo de revisão, a COPASA MG alertou a Agência Reguladora quanto à ilegalidade e pertinência da introdução de uma tarifa única para os serviços de esgotamento sanitário.

Não bastasse o efetivo impacto que sofrerão os usuários, a comunicação institucional que vem sendo divulgada pela ARSAE-MG, *data maxima venia*, induz os usuários a erro, pois, ao contrário do que vem sendo anunciado pela Agência Reguladora, grande parte dos usuários sofrerão forte aumento do valor em suas contas.

Indubitavelmente, o resultado negativo dessa posição adotada pela Agência Reguladora irá resvalar sobre a COPASA MG.

É notório que população mineira, frise-se, depois de muitos embates jurídicos, já está habituada à dupla tarifação quanto aos serviços de esgotamento sanitário.

Não restam dúvidas que a alteração da forma de tarifação dos serviços de esgotamento reverterá em novos embates jurídicos, notadamente em face da forma como está sendo anunciada pela Agência.

Vislumbra-se que diversos apontamentos surgirão em face da ofensa ao Código de Defesa de Consumidor. Os usuários, Ministério Público e demais órgãos de controle argumentarão pela cobrança indevida de serviços não prestados, no caso de cobrança da tarifa sem o tratamento de efluentes.

De todo o elencado, a **COPASA MG pondera seja mantida a lógica atual para as cobranças dos serviços de esgotamento sanitário, com tarifas de esgoto abertas entre coleta-afastamento (EDC) e tratamento-disposição final de efluentes (EDT). Sugere-se, ainda, que os percentuais adotados sejam de 60% e 90%, respectivamente, em relação às tarifas de abastecimento de água.**

Há de se ressaltar que toda a argumentação sobre o assunto aqui apresentada, é aplicável tanto para a COPASA MG quanto para a COPANOR.

Por fim, **solicita que a ARSAE-MG estruture uma metodologia de transição entre a estrutura tarifária atual e a estrutura tarifária que a Agência defina como sendo a ideal.**

V – Do Efeito Suspensivo e do Adiamento da Aplicação das Novas Tarifas

Ao longo deste recurso foram elencados importantes aspectos da 2ª RTP que devem ser avaliados criteriosamente, devido aos seus potenciais impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da COPASA MG nos próximos anos do ciclo e sobre as tarifas que serão suportadas pelos usuários.

Com efeito, considerando que a cuidadosa análise e avaliação das ponderações e solicitações formuladas neste recurso, devem ser resolvidas antes que as novas tarifas entrem em vigor, **sob pena de imediatos e graves prejuízos aos usuários, requer seja atribuído efeito suspensivo a este recurso.**

Noutro giro, considerando a provável impossibilidade de consideração de todos os pontos descritos no recurso até a data prevista para o reposicionamento tarifário, a Companhia solicita uma **compensação financeira pelo possível adiamento da aplicação**

das novas tarifas. Tal compensação está prevista em normativos da própria ARSAE-MG e tem precedentes regulatórios na ADASA (2ª RTP da CAESB); na ARSESP (1ª RTO da SABESP); e na ANEEL (em casos de atrasos em reajustes ou revisões tarifárias das distribuidoras de energia elétrica).

Frente às abordagens apresentadas na ocasião, a COPASA MG entende que a lógica mais aderente ao contexto de sua regulação é a aplicação de uma compensação financeira nos moldes da realizada pela ADASA na 2ª RTP da CAESB. Portanto, a Companhia solicita à ARSAE-MG que mensure uma compensação *pro rata* pelo período em que vigorar a tarifa do reajuste de 2020 ao invés da tarifa calculada na 2ª RTP. Esta compensação seria então adicionada ao novo índice de reposicionamento tarifário como um componente financeiro.

De forma mais detalhada, solicita-se à ARSAE-MG que calcule a diferença entre a receita do período com a tarifa vigente (do reajuste de 2020) e a receita com tarifa revisada (da 2ª RTP), a serem mensuradas com base na projeção do volume faturado de água e de esgoto para o período do atraso no início da 2ª RTP (data de início subtraída da data de agosto de 2021).

Com essa abordagem, a COPASA MG acredita que será devidamente compensada em caso de atrasos na data de aplicação da 2ª RTP, uma vez que sua proposta visa capturar a diferença entre a receita devida, que deveria ser auferida caso a tarifa calculada no momento da revisão tivesse sido aplicada desde a data correta do processo revisional (agosto de 2021), e a receita verificada, a qual será efetivamente auferida entre a data que deveria ter ocorrido o processo de revisão e o início de aplicação das novas tarifas revisadas.

A Companhia reitera a importância de a ARSAE-MG adotar abordagens que não se distanciem de outros reguladores e reforça que a compensação financeira por adiamento da aplicação de tarifas revisadas é prática regulatória de outras agências.

VI - Dos Pedidos

Diante das razões recursais expostas requer:

a) o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, sobrestando-se a aplicação da nova tarifa até que se tenha um posicionamento definitivo a respeito dos questionamentos e requerimentos aqui formulados;

b) o acolhimento das razões aqui expostas para revisar e alterar as definições da Revisão Tarifária Periódica, consolidada na RESOLUÇÃO ARSAE-MG 154, de 28 de junho de 2021.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de julho de 2021.

Eleazar Araújo de Carvalho
OAB/MG 94.587

João Batista de Gouveia Costa
OAB/MG 81.063

Marcello Corrêa da Cunha Medeiros
OAB/MG 152.410

Marília da Silveira Engel
OAB/MG 130.959

Rafael Eugênio dos Santos Quirino
OAB/MG 119.835

Márcio José Firmino
OAB/MG 139.009

Brígida Bueno Maiolini
OAB/MG 70.714